



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19311.000203/2008-86
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-007.595 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2020
Embargante JOSÉ AVELINO PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Cabem embargos de declaração para saneamento de omissão no julgado.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CÁLCULO E PAGAMENTO DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO.

Ocorre o lançamento por homologação quando a autoridade fiscal homologa, expressa ou tacitamente, o pagamento efetuado pelo sujeito passivo. Havendo a antecipação do pagamento, o prazo decadencial flui a partir da ocorrência do fato gerador. Na ausência da antecipação do pagamento, não ocorre o lançamento por homologação e o prazo decadencial passa a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado.

CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA.

O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula Carf nº 2.)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Presumem-se rendimentos recebidos os depósitos em conta bancária para os quais, regularmente intimado, o contribuinte não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

COMPROVAÇÃO DO CONSUMO DA RENDA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula Carf nº 26).

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de

uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964 (Súmula Carf nº 25). A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula Carf nº 14).

JUROS DE MORA. SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula Carf nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, para sanando a omissão apontada, rerratificar o Acórdão nº 2301-006.234, de 6/6/2019, para, sem efeitos infringentes, afastar a decadência.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Tratam-se de embargos opostos pelo sujeito passivo em face do Acórdão nº 2301-006.234, de 6/6/2019.

O embargante alegou omissão do julgado quanto:

- a) à decadência;
- b) a aplicação da anistia prevista no Decreto-Lei nº 2.471, de 1988;
- c) à obrigatoriedade de se comprovar a fruição da renda, no caso de depósitos bancários, e
- d) a aplicação dos limites que estabelecem a súmula Carf nº 61.

Os aclaratórios foram parcialmente acolhidos pela autoridade competente, que devolveu ao colegiado somente a matéria afeta à decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

Os requisitos de admissibilidade dos embargos foram analisados pela autoridade que os acolheu parcialmente e, portanto, também os recebo.

De fato, o acórdão embargado não tratou da decadência, matéria de ordem pública que não constou do recurso voluntário, mas constou da impugnação, o que implica sanar a omissão para aperfeiçoar o acórdão embargado.

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física dos anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005, do qual o contribuinte tomou ciência em 8/10/2008 (e-fl. 165). O então impugnante sustentou que os créditos tributários relativos aos anos de 2002 e 2003 teriam sido atingidos pela decadência, segundo a regra do § 4º do art. 150 do CTN. O acórdão recorrido afastou a decadência com base na regra pleiteada pelo impugnante porque não houve antecipação do pagamento.

Não há reparos a fazer naquele acórdão.

Nas declarações de ajuste anual dos anos-calendário de 2002 e 2003 (e-fls. 5 a 21), não constam pagamentos antecipados de imposto de renda ou mesmo retenções na fonte que pudessem atrair a regra decadencial do § 4º do art. 150 do CTN; assim, a norma aplicável é a descrita no inc. I do art. 173 do Estatuto Tributário.

Reproduzo parcialmente a decisão recorrida, na parte em que assumo seus fundamentos:

O artigo 150, §4º, do citado diploma legal, trata da homologação tácita do pagamento, no prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento e este tenha sido corretamente recolhido. Reproduzimos esta norma abaixo, *in verbis*:

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente

extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Conforme descrito no artigo 150, *caput*, o lançamento por homologação ocorre somente nos casos de tributos em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento e opera-se pelo ato em que a autoridade fiscal, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

A atividade a ser "*expressamente homologada*" pela autoridade administrativa, conforme prevista pela citada norma, é a apuração e posterior recolhimento do imposto, ou seja, é o **pagamento do tributo**. Sacha Calmon Navarro Coelho (*in* Curso de Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 6ª Edição, Rio de Janeiro, 2002, pág.672) assim leciona sobre a questão:

A homologação é mera acordância relativa a ato de terceiro, no caso o contribuinte, de natureza satisfativa, i.e., pagamento. Por isso, o §1º diz que o pagamento extingue o crédito, mas sob a condição resolutória de ulterior homologação do lançamento. Que lançamento? O que a Fazenda homologa é o pagamento. (negritamos)

Assim, não havendo recolhimentos antecipados, e nem obrigatoriedade legal que assim se proceda, não se pode falar em lançamento por homologação e o termo inicial da contagem do prazo decadencial se dá conforme artigo 173, inciso I. Da mesma forma, remete-se à contagem do artigo 173, I, quando sujeito passivo efetua recolhimento incorreto, pois, em relação à diferença de tributo não paga, o lançamento será de ofício, por meio de lavratura de auto de infração, nos termos do artigo 149, V, do Código Tributário Nacional, e não mais "lançamento por homologação", que se restringiu à parcela apurada e paga pelo sujeito passivo. Reproduzimos abaixo a citada norma:

*Art. 149 — O lançamento é **efetuado e revisto** de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*

(...)

*V - quando se comprove **omissão ou inexistência**, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade **a que se refere o artigo seguinte**; (negritamos)*

Como o que se homologa é o pagamento, não pode se considerar ocorrida à dita "homologação tácita" quando o contribuinte nada recolheu ou quando houve recolhimento insuficiente. Não se pode reputar homologado o que não foi pago. Dessa forma, ocorre a homologação tácita da parte paga e, quanto ao restante, cabe o lançamento nos termos do artigo 149, V, do CTN.

Diante do exposto, conclui-se que nos casos de lançamento de ofício, a contagem decadencial sempre segue a forma estabelecida pelo artigo 173, I, e nunca a do artigo 150, §40, do Código Tributário Nacional.

(Todos os destaques são do original.)

Em síntese, ocorre o lançamento por homologação quando a autoridade fiscal homologa, expressa ou tacitamente, o pagamento efetuado pelo sujeito passivo. Havendo a antecipação do pagamento, o prazo decadencial flui a partir da ocorrência do fato gerador. Na ausência da antecipação do pagamento, não ocorre o lançamento por homologação e o prazo decadencial passa a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado.

Conclusão

Voto por acolher os embargos e, sanando a omissão apontada, rerratificar o Acórdão nº 2301-006.234, de 6/6/2019, para, sem efeitos infringentes, afastar a decadência.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital